PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001356-73.2019.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JORGE LUIS DA SILVA Advogado (s):ALLAN SILVA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. IMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM AOS PROVENTOS. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAPM RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTICA. EXTENSÃO DEVIDA. SENTENCA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO QUE DEVE SER POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º DO CPC. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8001356-73.2019.8.05.0110, oriundo da comarca de Irecê, em que figuram, como apelante, ESTADO DA BAHIA, e, como apelado, JORGE LUIS DA SILVA. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. à unanimidade, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA em sede de remessa necessária, pelas razões contidas no voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001356-73.2019.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JORGE LUIS DA SILVA Advogado (s): ALLAN SILVA SANTOS RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo juízo da 1º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da comarca de Irecê, que julgou procedente a ação ordinária n. 8001356-73.2019.8.05.0110, movida por JORGE LUIS DA SILVA em desfavor do apelante, nos seguintes termos: Ante o exposto, afasto a prejudicial de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para determinar ao ESTADO DA BAHIA que promova, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, a implantação da GAP V nos proventos do autor, na forma da Lei nº 12.566/2012, observando o posto e graduação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, o Estado ao pagamento das diferenças que terá direito o demandante da GAP na referência V, a partir de novembro de 2014. Os valores acima devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, com base nos índices correspondentes à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ). Condeno, outrossim, o acionado a promover o reembolso das custas processuais antecipadas, em razão do disposto no § 2º do art. 82 do CPC c/ c o art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 12.373/2011, valores devidos também pela Fazenda Pública, que apesar de isenta do recolhimento, em caso de vencida, deverá suportar esse ônus. Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para atuação nos autos, a natureza e a importância da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC). No apelo, o recorrente sustentou, em síntese, que: (i) "o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em

atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva"; (ii) "a apelada teve os critérios de cálculos de seus proventos fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciária"; (iii) "a edição de estadual posterior trazendo vantagem remunerátoria para servidores em atividade, e de acordo com o exercício de suas atribuições, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação que lhe é anterior"; (iv) "a delimitação, pela Lei Estadual nº 12.566/2012, da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade, já foi apreciada e julgada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, que entendeu não existir inconstitucionalidade no diploma legal"; (v) "o art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 prevê expressamente os requisitos que deverão ser considerados nos processos revisionais para acesso às referências IV e V, os quais só podem ser aferidos em relação ao Policial Militar que estiver em efetivo exercício da atividade"; (vi) "a GAP consubstancia-se em gratificação condicional, que demanda a análise da situação individual e funcional de cada servidor no exercício de suas atividades; de modo que, possuindo a natureza jurídica de gratificação propter personam, a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos singelos reguisitos da jornada semanal de 40 horas e do interstício mínimo na referência anterior": (vii) "a Súmula Vinculante nº 37 recém editada pela Supremo Tribunal Federal veda de uma vez por todas a pretensão da parte Autora de ter seus proventos majorados pelo Poder Judiciário fulcrado no princípio da isonomia, impondo, assim, a improcedência dos pedidos formulados"; (viii) "a pretensão da parte Apelada se enquadra como de "concessão de vantagem ou aumento de remuneração", para o que a Constituição Federal impõe a existência de prévia dotação orçamentária, bem como de autorização específica na LDO, requisitos estes que não se encontram cumpridos"; (ix) "para o caso de ser deferido o pedido, admitida a hipótese apenas por argumentação, deverá ser analisada a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.145/97 para que se decida se a GAP deverá ser implementada em substituição à Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), caso percebida pelo servidor, como vem, reiteradamente, decidindo o Tribunal de Justiça da Bahia, julgando pela impossibilidade e, por conseguinte, pela improcedência do pedido". Requereu, nestes termos, o provimento do recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente os pedidos formulados na inicial. Regularmente intimado, o apelado apresentou contrarrazões ao id. 46544746, pugnando pelo não provimento da insurgência. O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Primeira Câmara Cível, nos termos do art. 931, do Novo Código de Processo Civil, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do CPC e art. 187, I, do RITJBA. Salvador, 09 de novembro de 2023. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001356-73.2019.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JORGE LUIS DA SILVA Advogado (s): ALLAN SILVA SANTOS VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, verifica-se que o cerne da controvérsia recursal cinge-se à análise do direito do Autor, enquanto policial militar inativo, ao recebimento da Gratificação de Atividade

Policial Militar — GAPM, em sua referência V. É sabido que a Lei Estadual n.º 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar -GAPM, escalonando—a em 5 níveis e elencando alguns critérios mínimos para sua percepção. Vejamos: "Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Art. 8º - Ressalvados os casos de alteração de regime de trabalho, por necessidade absoluta do serviço, e casos especiais, a juízo do Governador do Estado, a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão. (...) Art. 10 - 0 Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição."(destaca-se) Observa-se que, à luz da legislação supracitada, especificamente do art. 10, cabe ao Poder Executivo regulamentar a gratificação denominada GAPM, definindo o procedimento para sua outorga. O mencionado diploma legal previu em seu art. 13 o escalonamento dos níveis de referência da GAPM, nos seguintes termos: "Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º -Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." (destaca-se) Não obstante, em 12 de setembro de 1997, foi editado o Decreto regulamentador nº 6.749, estabelecendo os parâmetros para a concessão da GAPM nos níveis de referência II e III, senão vejamos: Art. 11 - Os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico Art. 12 - As concessões determinadas nos termos do artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência

atribuída, na forma a seguir indicada: I - da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeito desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencionada."Todavia, no que tange à elevação da GAPM para os níveis IV e V, o Decreto supramencionado não fixou critérios, tampouco o período para que o Comandante Geral da Polícia Militar procedesse às respectivas revisões. Somente com a edição da Lei Estadual 12.566/2012, alterando a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram regulamentados os"processos revisionais"para acesso à GAP IV e V, de acordo com cronograma definido a partir da sua vigência, estabelecendo o seguinte: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com oposto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art.  $7^{\circ}$  — O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. "Deveras, com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do quanto disposto no art. 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAPM seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais - requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97 — a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei 12.566/2012 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Contudo, após a apreciação de inúmeros

casos sobre o tema, constatou-se que tais referências vinham sendo indistintamente deferidas aos servidores da ativa, nas datas aludidas no mencionado diploma, independentemente da submissão aos procedimentos revisionais, razão porque a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga, pelo Estado da Bahia, a GAPM aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CF, em sua redação anterior à EC nº 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º, e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01, assim disposto: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único -Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos". (grifo nosso) Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes do Tribunal Pleno e da Seção Cível de Direito Público: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL, RECONHECIMENTO, INATIVOS, PARIDADE, GARANTIA, EXTENSÃO, PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I — O Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos os efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II - 0Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III — Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV — A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. V — O pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido aos servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança n. 0004494-05.2014.8.05.0000, Rela. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015)" (destaca-se)"MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANCA CONCEDIDA. I - Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. II – Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo

administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. III - Na hipótese dos autos, impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. Segurança concedida". (MS n. 0310173-78.2012.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/05/2015)" (destaca-se) Desse modo, em face do reconhecimento da natureza genérica da GAPM, nos moldes acima discorridos, faz-se imperiosa a sua extensão aos inativos. Neste sentido já se manifestou o STJ, vejamos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. [...] 2. 0 recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa. 3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRq no ARESP 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013)" O posicionamento ora adotado não diverge daguele perfilhado pela Suprema Corte no julgamento do RE 572.052/RN, de que "para caracterizar a natureza labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos". Por conseguinte, tendo em vista que o pagamento da GAPM era previsto em lei desde o ano de 1997, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n.º 7.145/97 e do art. 12 do Decreto nº 6.749/97, é dado reconhecer o direito do autor, mesmo na inatividade, de perceber em seus proventos a GAPM com progressão para os níveis IV e V, respeitando-se a prescrição quinquenal, considerando as datas previstas na Lei Estadual 12.566/2012. Nesta senda, impende ressaltar que o pagamento retroativo da aludida vantagem deve ser feito em obediência ao valor em espécie fixado em lei, em função do respectivo posto ou graduação ocupado pelo autor quando na ativa (art. 7º da Lei 7.145/97). Vale ainda, consignar, que não se pode olvidar que cabe ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade dos atos administrativos, bem como sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), não havendo que se falar, portanto, em usurpação de competência do Poder Executivo. O que se determina, na hipótese dos autos, é o cumprimento de ditames legais, especificamente das Leis Estaduais nº 7.145/97 e 12.566/2012. Ou seja, trata-se tão somente da aplicação em concreto da vontade emanada pelo legislador. Destaca-se que a matéria em questão foi objeto de outros arestos desta Corte: APELACÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. ACÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP III. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE

CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE 22.11.2008 EM FACE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA, POIS ESTE É IRRISÓRIO. SENTENCA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0389644-09.2013.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 27/05/2019 ) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIAS IV E V. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS REFERÊNCIAS ALUDIDAS DESDE A MENCIONADA LEI. INEXISTÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, § 8º DA CF/88. EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À EC41/2003. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA BAHIA. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI Nº 12.566/2012 E DAS DATAS NELA PREVISTAS. NÃO HÁ PRETENSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA VINCULANTE 37. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0576982-58.2015.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2018 ) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV e V. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V COM FUNDAMENTO UNICAMENTE NA LEI 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 6749/97. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.566/12. INCIDÊNCIA DO ART. 493 DO CPC. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI N.º 12.566/12 E NAS DATAS NELA PREVISTAS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 37. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia nas respectivas contrarrazões. Isso porque a posterior edição da Lei 12.566/12, contemplando a concessão da GAP nas referências IV e V, não implica na perda superveniente do objeto da demanda, já que pretensão dos demandantes não se encerra na implementação da gratificação naqueles níveis, incluindo, também, a percepção dos valores retroativos, desde o advento dos prazos previstos na Lei 7.145/97. 2. A Lei Estadual nº. 7.145/97, apesar de ter previsto a criação da GAP em cinco níveis, não fixou os critérios para a concessão. O Decreto Estadual nº 6.749/97, que regulamentou a Lei 7.145/97, por sua vez, somente dispôs acerca da elevação da GAP para as referências II e III, sem estabelecer parâmetros para ascensão para GAP IV e V, não havendo que se falar, portanto, em direito à percepção da GAPM IV e V com base tão somente nestes atos normativos. 3. Ao longo do processamento do feito, com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, a GAP em seus níveis IV e V passou a ser efetivamente regulamentada, revelando-se tal fato como circunstância superveniente ao ajuizamento da ação, porquanto a presente matéria sofreu alteração legislativa e regulamentar, devendo a mesma ser adotada no feito em apreço, nos termos do art. 493 do CPC/15. 4. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também, em suas

referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CF, em sua redação anterior à EC nº 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente, para os policiais militares nos termos do art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01. 5. Comprovado com base nos documentos acostados com a exordial a percepção da GAP III por mais de 12 meses pelos autores, é dado reconhecer que os Demandantes, mesmo aqueles que porventura se encontrem na inatividade, possuem direito à percepção das aludidas vantagens, mas, apenas, nos termos e a partir das datas previstas na Lei nº. 12.566/2012, com a concessão prévia da GAPM IV a partir de 01/11/2012 e posterior pagamento da GAPM V desde abril de 2015. 6. Inexistente no caso a aludida afronta à Súmula Vinculante 37, pois é cediço que cabe ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade dos atos administrativos, bem como sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), não caracterizando-se, no caso, aumento de vencimento, mas tão somente cumprimento da legislação vigente. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0076372-89.2011.8.05.0001, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017) Por outro lado, há de ser observado que, com as reclassificações introduzidas pela nova lei, houve um ganho salarial e um status maior para os policiais ativos. Desse modo, se uma lei posterior à aposentadoria ou a instituição do benefício da pensão, concedeu uma vantagem, melhorando as condições dos servidores que vieram a se aposentar a partir da promulgação desta lei, este benefício deve ser estendido àqueles, sob pena de se violar a paridade de tratamento pretendido pela Carta Magna (art. 7º da EC nº 41/2003). Nesse contexto, ressalta-se que o princípio de que as regras de regência vigentes na época do fato, aqui, época da aposentadoria, não são absolutas, porquanto nova norma, quando mais benéfica e de caráter geral, pode alcançar o servidor e pensionista sem que isso implique em desrespeito ao direito adquirido. Este é o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, vejamos: "A norma nova só pode alcançar o servidor no caso da denominada retroatividade benigna, ou seja, se instituir situação a ele mais favorável. Não é o caso da alterabilidade prejudicial: havendo o direito adquirido, não incide sobre a situação funcional benéfica do servidor." (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 15º ed. Rev. e atual. ed. Lúnen Juris). "A jurisprudência desta colenda Corte é no sentido de que a vantagem de caráter genérico deve ser estendi ao servidor inativo e ao pensionista... Agravo Regimental desprovido." (STF RE 325203, AgR/CE -Ceará, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Julgado pela Primeira Turma, em 26/10/2004; Rel. Min. Carlos Britto). Com relação a alegação de que a pretensão do autor encontra óbice no art. 169 da Constituição Federal, imposta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente no sentido de que não pode o Estado se furtar de honrar compromissos previamente estabelecidos, ou corrigir distorções no pagamento de seus servidores, individualmente considerados, com fulcro no referido preceito constitucional. Vejamos: "(...) A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg no RMS 30.455/RO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)". Por fim, carece de interesse recursal o ente público com relação ao pedido de supressão da vantagem denominada Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), haja vista que, da análise do contracheque juntada com a inicial, infere-se que o apelante não percebe tal rubrica. Neste contexto, o não provimento do recurso é medida que se impõe. De outro giro, necessária se faz a adequação dos honorários advocatícios fixados na origem. Isto porque o art. 85, § 4º, inciso II do CPC estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado. E no caso dos autos, considerando que a sentença foi ilíquida, resta atraída a aplicação do aludido dispositivo, devendo, deste modo, ser postergada para a fase de liquidação o arbitramento da verba honorária. Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, integrando-se a sentença, em sede de remessa necessária, tão somente para postergar o arbitramento da verba honorária para a fase de liquidação, na forma do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, oportunidade em que deverá ser levada em consideração a majoração recursal prevista no § 11 do mesmo dispositivo legal. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Relatora Procurador (a) de Justica